

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 287/2002

de 18 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, o seguinte:

1.º O imposto municipal sobre veículos relativo ao ano de 2002 será liquidado e pago durante o prazo que decorre de 16 de Abril a 31 de Maio do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- a) Tratando-se de veículos novos, nos oito dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;
- b) Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos oito dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente comprovada.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 5 de Março de 2002.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 288/2002

de 18 de Março

O Decreto-Lei n.º 268/2000, de 24 de Outubro, estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, bem como os princípios e as condições que estas variedades, incluindo as variedades genericamente modificadas e os recursos genéticos vegetais de reconhecido interesse, deverão observar para que a certificação das suas sementes e propágulos possa ter lugar, bem como a respectiva comercialização, dispondo o n.º 2 do artigo 16.º que sejam definidas taxas, de montante a fixar por portaria dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, pelos serviços inerentes ao estudo e apreciação dos processos das variedades, pela realização dos ensaios e estudos de avaliação das variedades e pela inscrição e manu-

tenção de variedades no Catálogo Nacional de Variedades.

Actualmente, as taxas que vigoram encontram-se fixadas nas Portarias n.ºs 381/92, 1257/97 e 798/98, respectivamente de 4 de Maio, 19 de Dezembro e 22 de Setembro.

Tendo em conta que se torna necessário apresentar devidamente os actuais serviços prestados e os seus custos, procede-se ao ajustamento das taxas em função das alterações de valor dos factores envolvidos, reunindo num único diploma uma tabela actualizada, em euros, abandonando-se a anterior fixação dos custos por pontos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 268/2000, de 24 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de taxas devidas à Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) pelos serviços inerentes ao estudo e apreciação dos processos das variedades, pela realização dos ensaios e estudos de avaliação das variedades e pela inscrição e manutenção de uma variedade no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (CNV), anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º A desistência do pedido de inscrição de uma variedade no CNV após a sua aceitação pela DGPC não dispensa a entidade proponente do pagamento da taxa estipulada na tabela em anexo.

3.º O pedido de anulação da inscrição no CNV não dispensa a entidade proponente do pagamento da taxa definida na tabela em anexo, relativo à manutenção durante o último ano em que a referida variedade integrou a edição do CNV.

4.º No caso de variedades propostas para inclusão em duas redes nacionais de ensaios distintas, a taxa a pagar relativa ao valor agronómico será de montante equivalente a 1,5 do valor da taxa mais elevada considerada para a espécie em causa, constante da tabela em anexo.

5.º São revogados os seguintes diplomas:

- a) Portaria n.º 381/92, de 4 de Maio;
- b) Portaria n.º 1257/97, de 19 de Dezembro;
- c) Portaria n.º 798/98, de 22 de Dezembro.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 18 de Dezembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

Tabela de taxas devidas à Direcção-Geral de Protecção das Culturas pelos serviços inerentes à inscrição e manutenção de uma variedade no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, a que se refere o n.º 1.º

	Taxas (euros)
A) Pedido de inscrição	
1 — De variedades de conservação	25
2 — De outras variedades	150

	Taxas (euros)
B) Ensaios de valor agronómico por ano	
1 — Arroz, milho, sorgo	740
2 — Batata	675
3 — Girassol, espécies forrageiras, pratenses e proteaginosas de regadio	570
4 — Cereais de Outono-Inverno, espécies forrageiras, pratenses e proteaginosas de sequeiro	500
C) Ensaios de valor de utilização por ano	
1 — Arroz, batata, trigo-mole, trigo-duro	235
2 — Girassol	170
3 — Espécies forrageiras, pratenses e proteaginosas, outros cereais de Outono-Inverno, milho silagem e outros milhos com características especiais	100
D) Ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade por ano	
1 — Batata	400
2 — Restantes espécies	250
3 — Ensaios de reinscrição	125
4 — Variedades de conservação	50
E) Ensaios especiais por ensaio executado	
1 — Variedades geneticamente modificadas	400
2 — Associações varietais (ensaos isolados), outros	265
F) Permanência no Catálogo Nacional de Variedades	
1 — De variedades de conservação:	
1.1 — 1.º ano	—
1.2 — 2.º ano e seguintes	20
2 — Outras variedades:	
2.1 — 1.º ano	—
2.2 — 2.º ano	65
2.3 — 3.º ano	135
2.4 — 4.º ano	200
2.5 — 5.º ano	270
2.6 — 6.º ao 8.º ano	340
2.7 — 9.º ao 10.º ano	400
3 — Variedades reinscritas:	
3.1 — 1.º ano	65
3.2 — 2.º ano	135
3.3 — 3.º ano	200
3.4 — 4.º ano	270
3.5 — 5.º ano	340
4 — Variedades tradicionais portuguesas de espécies hortícolas ou variedades que constituem sinónimos de outras inscritas no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas	20

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 289/2002

de 18 de Março

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro, que prevê a criação, nos quadros de pessoal dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, da categoria de auxiliar de acção médica principal, do grupo de pessoal auxiliar, e da categoria de costureira principal, do grupo de pessoal operário qualificado, importa proceder à alteração do quadro de pessoal do Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o quadro de pessoal do Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto, aprovado pela Portaria n.º 921/94, de 17 de Outubro, e posteriormente alterado pela Portaria n.º 282/96, de 23 de Julho, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 31 de Janeiro de 2002.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.